



Parecer nº 110/2026

Parecer ao Projeto de Lei nº 26, de 09 de abril de 2026, de autoria do Vereador Wanderlei Divino Antunes *que Institui a campanha “Seu Imposto Fica em São Roque” e a “Semana Municipal de Conscientização sobre a Destinação de parte do Imposto de Renda aos Fundos Municipais” no Município da Estância Turística de São Roque.*

Ementa: Projeto de Lei. Iniciativa Parlamentar. Campanha “Seu Imposto Fica em São Roque” e a “Semana Municipal de Conscientização sobre a Destinação de parte do Imposto de Renda aos Fundos Municipais”. Diretrizes gerais, conteúdo programático. Parecer favorável.

O Projeto de Lei nº 26/2026, de autoria do Vereador Wanderlei Divino Antunes, tem por finalidade instituir, no âmbito do Município de São Roque, a campanha denominada **“Seu Imposto Fica em São Roque”**, bem como a **“Semana Municipal de Conscientização sobre a Destinação de parte do Imposto de Renda aos Fundos Municipais”**.

A proposta legislativa visa incentivar a destinação de parte do imposto de renda devido por contribuintes aos Fundos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e da Pessoa Idosa, nos termos da legislação federal aplicável, notadamente o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Estatuto da Pessoa Idosa e a Lei nº 12.213/2010.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

O projeto estabelece diretrizes para a realização de ações educativas, informativas e de mobilização social, prevendo a possibilidade de atuação conjunta entre Poder Executivo, Poder Legislativo, Conselhos Municipais e entidades da sociedade civil, sem impor obrigatoriedade de execução específica, tampouco criar estrutura administrativa ou despesa direta vinculada.

É o relatório.

Sob o aspecto material, a proposta insere-se no âmbito do interesse local, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, uma vez que busca fomentar a captação de recursos para fundos municipais que financiam políticas públicas diretamente voltadas à população local, notadamente crianças, adolescentes e idosos.

A legislação federal já prevê expressamente a possibilidade de destinação de parcela do imposto de renda a tais fundos, tratando-se, portanto, de mecanismo consolidado no ordenamento jurídico nacional. O projeto municipal, nesse contexto, não inova no sistema tributário, tampouco interfere na competência da União, limitando-se a promover ações de conscientização e incentivo à utilização de instrumento já legalmente instituído.

A proposta revela-se, assim, compatível com o pacto federativo, na medida em que não há qualquer ingerência na arrecadação tributária federal, mas apenas estímulo à destinação de recursos dentro das hipóteses autorizadas pela legislação nacional.

Superado o aspecto material, passamos a tratar sobre a análise da iniciativa legislativa.

O Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento no sentido de que leis de iniciativa parlamentar não podem criar obrigações diretas ao

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Poder Executivo, especialmente quando impliquem organização administrativa, criação de programas executivos vinculantes ou imposição de despesas, em consonância ao disposto na Constituição Federal e Lei Orgânica do Município.

Todavia, a própria **jurisprudência** da Corte evoluiu para **admitir a constitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar que estabeleçam diretrizes gerais de políticas públicas, desde que não haja imposição de execução obrigatória ou interferência direta na gestão administrativa.**

Nesse sentido, o entendimento firmado no julgamento do Recurso Extraordinário 878.911 (Tema 917) delimita o campo de atuação do Legislativo, vedando a criação de obrigações executivas específicas, mas não a formulação de **normas de caráter programático.**

No caso em análise, verifica-se que o projeto foi cuidadosamente estruturado para se enquadrar nesse espaço de atuação legítima do Poder Legislativo. Não há criação de órgão, cargo ou estrutura administrativa, não há imposição de execução obrigatória de ações, não há definição de despesas específicas, tampouco há interferência na organização interna do Executivo, deixando clara a **preservação da discricionariedade administrativa.**

Essa técnica legislativa é essencial para afastar eventual vício de iniciativa, pois evidencia que a lei proposta não pretende substituir o Executivo na execução de políticas públicas, mas **apenas estabelecer diretrizes e fomentar ações de interesse coletivo.**

Nesse cenário, o projeto em análise se apresenta como típico exemplo de norma programática, cuja finalidade é incentivar comportamento social e institucional, sem impor obrigações administrativas concretas.

Outro ponto relevante refere-se ao impacto orçamentário. A proposta não cria despesa obrigatória, limitando-se a prever que eventuais custos

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarsaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarsaoroque@camarsaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

correrão por conta de dotações próprias, observada a compatibilidade com o PPA, LDO e LOA. Tal redação atende ao disposto na legislação financeira e afasta eventual afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ademais, a possibilidade de realização de ações em parceria com entidades da sociedade civil e com a classe contábil reforça o caráter colaborativo da proposta, reduzindo a necessidade de mobilização direta de recursos públicos.

Sob o prisma da eficiência administrativa, a iniciativa mostra-se relevante, na medida em que busca ampliar a captação de recursos já disponíveis no sistema tributário, mas subutilizados por falta de informação e mobilização social.

A proposta, portanto, mostra-se juridicamente viável e alinhada a boas práticas de gestão pública, ao promover o fortalecimento de políticas sociais sem aumento de carga tributária ou criação de novas despesas obrigatórias.

Conclusão:

Diante de todo o exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 26/2026-L não apresenta vício de iniciativa, uma vez que se limita a estabelecer diretrizes de caráter programático, sem impor obrigações diretas ao Poder Executivo ou interferir na organização administrativa.

Além disso, não há criação de despesa obrigatória, sendo respeitados os princípios da responsabilidade fiscal e da legalidade orçamentária.

Dessa forma, opina-se pela constitucionalidade, legalidade e regular tramitação da propositura, que está apta a ser recebido pelo Plenário e enviada as Comissões Permanentes de “Constituição, Justiça e Redação”, “Orçamento, Finanças e Contabilidade” e “Educação e Cultura”.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

E em relação ao mérito, a conveniência e oportunidade é de exclusiva competência dos Nobres Vereadores. Nos termos do Regimento Interno desta Casa de Leis, o quórum para aprovação da presente propositura é: Majoria simples, única discussão e votação nominal.

É o parecer,

São Roque, 14 de abril de 2026.

VIRGINIA COCCHI WINTER

Assessora Consultora da Mesa Diretora